TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	702734/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO:	ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS SPEZIA JUSTEN, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAYARA LORENA DE SOUSA, NICOLE MENDES MULLER, ODILON LABAS JUNIOR, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VLADIA VIANA REGIS, WILLIAM ROMERO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3434/25 - Tribunal Pleno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTXC

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 02/2025. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Concessão de medida cautelar. Reconsideração da decisão agravada. Revogação da Cautelar. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto por LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA. em face do Despacho 1752/25, por meio do qual suspendi cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 02/2025 promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI em relação aos itens 1, 2, 3 e 6.

O referido certame tem por objeto o registro de preços, na forma de licitação compartilhada, para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento parcelado de máquinas e equipamentos pesados, conforme demanda dos órgãos participantes, incluindo: Rolo Compactador, Motoniveladora, Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica, Pá Carregadeira, Trator de Esteiras e Caminhão Caçamba, conforme as especificações técnicas mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I) e demais exigências previstas no Edital e seus anexos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021".[1]

Por meio da Representação da Lei de Licitações, autuada sob nº 631373/25, a empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. noticiou possíveis irregularidades relacionadas à exigência de que o motor dos equipamentos de que tratam os itens 1, 2, 3 e 6 sejam da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante e ao suposto descumprimento do requisito por parte da empresa declarada vencedora (LiuGong).

A recorrente pugnou pelo recebimento e acolhimento do Recurso de Agravo para que seja revogada a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 02/2025 relativamente aos itens 1, 2, 3 e 6, alegando em síntese:

[1] Sessão pública realizada no dia 22/08/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTXC

(i) Falta de interesse processual e ocorrência de preclusão: a denunciante participou integralmente do certame, apresentou proposta, ofertou lances e aceitou as condições editalícias, somente vindo a impugná-las após o resultado que lhe foi desfavorável. A conduta é incompatível com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica, impondo o reconhecimento da preclusão administrativa.

(ii) Ausência de qualquer restrição competitiva: os autos demonstram que, em todos os lotes, participaram ativamente no mínimo seis empresas autodeclaradas aptas, apresentando propostas, lances sucessivos e plena disputa. O edital, portanto, não limitou a concorrência, mas, ao contrário, atraiu ampla participação do mercado. Não há uma única prova — nem mesmo um indício — de cerceamento de participação.

(iii) Vantajosidade e expressiva economia ao erário: a proposta da LiuGong representou redução superior a R$ 5,4 milhões em relação à da segunda colocada, conforme quadro comparativo já apresentado, traduzindo benefício econômico concreto e inquestionável à Administração. O resultado do certame realizou de forma exemplar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

(iv) Atendimento material à cláusula técnica: a LiuGong comprovou documentalmente a integração industrial e tecnológica com a Cummins, demonstrando que os motores instalados em seus equipamentos decorrem de uma sociedade produtiva, e não de mera relação comercial. A exigência do edital foi cumprida em sua essência e finalidade, assegurando a padronização técnica e a confiabilidade operacional exigidas.

(v) Correção e motivação da decisão administrativa: a comissão de licitação atuou de forma diligente, técnica e fundamentada, analisando os documentos apresentados e indeferindo o recurso da X Brasil com base em critérios objetivos. Não houve favorecimento, omissão ou julgamento arbitrário — houve a estrita aplicação da lei e a preservação da isonomia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTXC

Após o recebimento e autuação do recurso, foram apresentados memoriais e documentos (peças 7-13).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação às alegações de falta de interesse processual e de preclusão, cumpre observar que a ausência de impugnação do edital pela representante não impede o controle posterior do ato pelo Tribunal de Contas, nos termos do Art. 170, § 4º, da Lei 14.133/21[2] e do Art. 30[3] da Lei Complementar Estadual 113/05.

Quanto ao mérito, após examinar os documentos apresentados, verifico que o recurso merece ser acolhido.

A concessão da medida cautelar considerou a plausibilidade das alegações relacionadas à irregularidade da exigência de que o motor dos equipamentos de que tratam os itens 1, 2, 3 e 6 seja da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante e ao suposto descumprimento do requisito por parte da empresa declarada vencedora (LiuGong).

Em relação à exigência de motor da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante, por ocasião da manifestação preliminar, o Consórcio Intermunicipal limitou-se a reproduzir a resposta da pregoeira à impugnação do edital, que havia apresentado as seguintes justificativas: integração e compatibilidade técnica; padronização e facilidade de manutenção; garantia técnica e logística integrada; previsão comum em editais públicos e legalidade e discricionariedade técnica da Administração.

Conforme se observou no despacho agravado, a justificativa não se amparou em nenhum parecer técnico que demonstre que o maquinário com motor

---

[2] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

[3] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTXC

de outro fabricante não possa atender os pontos destacados. Nesse sentido, cito o Acórdão 3455/21–TP (processo 345247/18, Relator Conselheiro Durval Amaral).

Em suas razões recursais, a recorrente argumentou que o edital teria sido amplamente divulgado e mencionou algumas fabricantes que atenderiam a exigência (Komatsu, Case, John Deere, Caterpillar, entre outros), aduzindo que a *ausência de algumas dessas marcas não decorreu de restrição editalícia, mas de decisões comerciais próprias, de estratégia de mercado ou de política interna de fornecimento.*

Asseverou, ainda, que, diferente dos precedentes desta Corte citados na peça inicial (Acórdãos 1105/2022, 169/2022, 2578/21 e 1167/21-STP), nas quais constava a exigência de motor da mesma marca do fabricante, no caso em exame, o edital estabeleceu a exigência de motor do mesmo fabricante ou grupo fabricante, ampliando, assim, o número de possíveis fornecedores.

Com efeito, analisando a documentação juntada na peça 10, verifica-se que 7 (sete) empresas apresentaram propostas para os itens 1, 2, 3 e 6 (rolo compactador, pá carregadeira, motoniveladora e trator de esteira), situação que demonstra que, em princípio, a exigência questionada não teria causado prejuízo à competitividade do certame e à economicidade da contratação.

Quanto ao não cumprimento da exigência pela empresa LiuGong, já que os motores de seus equipamentos são da marca Cummins, a recorrente reiterou o entendimento acolhido pela Administração, que concluiu que a finalidade de assegurar a integração técnica e a responsabilidade unificada entre motor e equipamento restou atendida pela empresa declarada vencedora.

Esclareceu que, em 2012, a Guangxi LiuGong Machinery Co., Ltd. (empresa controladora do grupo LiuGong) e a Cummins Inc. constituíram a sociedade empresarial denominada GUANGXI CUMMINS INDUSTRIAL POWER CO LTD., Ltd., com a finalidade exclusiva de projetar, desenvolver e fabricar motores destinados às máquinas LiuGong.

Apresentou documentação traduzida que comprovaria a existência formal e legal dessa relação societária, defendendo que se trata de uma relação permanente e produtiva, destinada a garantir o fornecimento direto de motores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTXC

desenvolvidos pela própria planta LiuGong-Cummins, com controle de qualidade, assistência técnica e pós-venda integrados.

Dessa forma, defendeu que o requisito de “mesmo grupo fabricante” restou atendido, pois o vínculo existente excede em muito a mera relação de fornecedor e cliente, configurando verdadeira unidade produtiva de propósito específico.

Considerando os esclarecimentos apresentados, acolho o presente Recurso de Agravo, para efeito de revogar a cautelar concedida.

Ressalte-se que, caso as irregularidades relatadas venham a ser confirmadas após a devida instrução processual, a continuidade da execução contratual não constituirá impedimento para a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05, incluindo sanções aos responsáveis e eventual determinação de anulação do contrato, observadas as disposições contidas na Lei 14.133/21.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Agravo, para efeito de revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho 1752/25.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, apensando-se o presente expediente aos autos principais (processo 631373/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTXC

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, para efeito de revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho 1752/25;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, apensando-se o presente expediente aos autos principais (processo 631373/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.VTXC